



Norteador de Boas Práticas em Mediação - CONIMA

Considerando que a Mediação é um meio autocompositivo de prevenção e gestão de controvérsias pelo qual os envolvidos constroem o consenso que melhor atenda às suas necessidades e interesses com o auxílio de um terceiro imparcial sem poder decisório, devidamente capacitado, o mediador, que escolhido pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para as controvérsias.

Considerando que a Mediação transcende à solução da controvérsia, dispendo-se a transformar um contexto adversarial em colaborativo. É um processo confidencial e voluntário, em que a construção e a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas.

Considerando que as inúmeras práticas e programas realizados ao longo dos últimos anos destinados a desenvolver a Mediação no Brasil vêm protagonizando a mudança da cultura da sentença para a cultura da pacificação social no cenário brasileiro da gestão de controvérsias;

Considerando que o recente marco legal da Mediação (Lei 13.140/15) e as disposições do Código de Processo Civil atinentes à matéria incentivam e regulamentam a utilização da Mediação de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial;



Considerando que os procedimentos consensuais que objetivam compor conflitos de interesses fora do âmbito do Poder Judiciário, de modo célere, simplificado, seguro e econômico, têm proporcionado à sociedade brasileira, facilitação no acesso à ordem jurídica justa, ou seja, tempestiva, adequada e eficaz e a ampliação do exercício da cidadania;

E que o **CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem**, entidade que congrega câmaras de Mediação e Arbitragem do país e profissionais envolvidos com o tema, no uso das suas atribuições, objetiva disseminar a cultura dos MESC's (Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias) perante os cidadãos, governos e organizações de classe, de maneira integrada e coordenada, visando a manutenção dos padrões de qualidade e eficiência dos procedimentos extrajudiciais de Mediação e Arbitragem operacionalizados no país;

RESOLVE:

RECOMENDAR às suas entidades associadas, mediadores e a quem possa interessar, os Norteadores de Boas Práticas da Mediação.

Artigo 1º. – A Instituição de Mediação e os Mediadores deverão obedecer fielmente à ordem pública nacional, entendida como não violar a lei em qualquer das suas



formas, em especial abstendo-se de utilizar o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil bem como a expressão “Tribunal” ou similar, ou quaisquer outros termos que possam confundir com a jurisdição estatal.

Artigo 2º. – A Instituição de Mediação deverá, frente às partes e ao Mediador, além das disposições previstas no Código de Ética para Árbitros e Mediadores do CONIMA, atentar para todos os princípios que norteiam a atuação dos mediadores e conciliadores, com observância especial dos princípios da independência, imparcialidade, boa-fé, ética, autonomia da vontade dos participantes, confidencialidade e da decisão informada.

Artigo 3º. – Previamente à instauração do procedimento de Mediação os envolvidos, em reunião inicial de pré-mediação, serão informados acerca dos princípios que regem a Mediação, seu procedimento, os critérios de escolha do mediador e a abordagem de Mediação que será disponibilizada, se facilitativa ou avaliativa, bem como sobre o seu Regulamento Institucional, Tabela de Custas e Honorários da Mediação, Lista Indicativa de Mediadores se houver e outros documentos que sejam relevantes para o perfeito entendimento das partes sobre a Mediação.

Artigo 4º. – Embora a participação do advogado em Mediação extrajudicial seja facultativa nos termos do artigo 10 da Lei de Mediação, as Instituições de Mediação e Mediadores deverão considerar a participação do advogado sempre bem vinda e



incentivar a inclusão desses profissionais, especialmente para a construção dos termos do acordo, se for o caso.

Artigo 5º. – Nas relações com o Poder Judiciário, ou seja, no cadastramento das câmaras de mediação junto aos NUPEMECS recomenda-se que as Instituições de Mediação mantenham sua independência funcional.

Artigo 6º - As Instituições de Mediação que desenvolvam atividades por meio digital bem como aquelas que se propõem a atuar junto à seara consumerista deverão respeitar os princípios basilares da Mediação;

Art, 7º. Para evitar a percepção pelas partes de parcialidade e de captação indevida de clientela recomenda-se que as Instituições de Mediação sejam desvinculadas física, legal e contratualmente de qualquer escritório de advocacia ou consultório profissional, não se confundindo a atividade de solução de controvérsias por meio da Mediação com a advocacia ou qualquer outra atividade profissional e que, quando o advogado ou outro profissional atender, inclusive na condição de mediador independente, clientes de mediação em seu escritório ou consultório, recomenda-se que revele, previamente, a ambas as partes, que não mantém ou manteve, nos últimos doze meses, diretamente ou através de associado, qualquer vínculo de assistência profissional a alguma delas, de modo a não se confundir a atividade de solução de controvérsias por meio da Mediação com o exercício da advocacia ou de qualquer outra atividade profissional.



Artigo 8º. – Todos os documentos e informações produzidos em âmbito de Mediação são confidenciais, sendo que o princípio da confidencialidade deverá ser harmonizado com os princípios que regem o Direito Administrativo, nos casos em que for parte a Administração Pública, sempre de acordo com a vontade das partes.

Artigo 9º. – Recomenda-se que as Instituições de Mediação destruam todos os registros atinentes ao processo de Mediação, na forma e nas condições que a referida entidade ou as partes estabelecer, ou devolvê-los na íntegra às partes, assim que terminado o procedimento.

Brasília, 31 de maio de 2017.